Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 278/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 232/2019

DOCREC
493/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 335/2015, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Licenciamento e das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/FP/drs
Resp 335-15

DSP - SGP-12 - 08/08/2019 - 10:41 - 11232 - 2/2

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 54
Processo nº 2017-0.079.739-1

CÓPIA

Em / 09 /17 (a) ...
LUZIA GUARDARINE DE MELLO
Encarregada de Equipe
/ SEC

AUTOS: Processo nº 2017-0.079.739-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 335/2015

MANIFESTAÇÃO nº 661/CEUSO/2017

SEC/CEUSO
Sr. Secretário Executivo

Trata o presente do Projeto de Lei nº 335/2015, originário do Legislativo, que dispõe sobre "*a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na cidade de São Paulo, e dá outras providências*".

O PL determina em seu artigo 1º a obrigatoriedade a todos "*os estabelecimentos comerciais e de serviços sob administração privada em funcionamento na Cidade de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 pessoas*", de "*implantar e manter em perfeito funcionamento um sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays ou monitores ou TVs ou painéis ou, relógios e/ou outras tecnologias de informação*".

Os demais dispositivos cuidam da definição e especificação do sistema a ser obrigatoriamente implantado, bem como condições de instalação, (artigos 2º, 4º a 7º). Nos artigos 3º e 8º estão definidos a quais estabelecimentos se destina a norma. As questões relativas à fiscalização pela Municipalidade constam nos artigos 9º ao 12.

Objetivando atender ao pedido de subsídios relativo ao projeto de lei em epígrafe, SGM/ATL, às fls. 53, encaminha o presente solicitando a manifestação desta Secretaria a respeito da propositura, ressaltando que SMPR já ofereceu seu posicionamento.

Acompanhamos o posicionamento da Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais, em todos os aspectos detalhadamente abordados e analisados, conforme as manifestações contidas às fls. 19 e 20, 22 a 34, 40 a 51.

De fato, há que se considerar sobre a conveniência da sanção ao Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista que:

- as disposições nele estabelecidas preveem imposição de ônus aos particulares e ao poder público, exigindo a instalação de sofisticado sistema de aferição de lotação em grande parte dos estabelecimentos

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 55
Processo nº 2017-0.079.739-1

CÓPIA

Em / 09 /17 (a) ... LUZIA GUARDARINE DE MELLO
Encarregada de Equipe
/ SEC

privados do Município, com o decorrente aparelhamento do Poder Público para a adequada fiscalização quanto ao cumprimento da norma;

- os parâmetros indicados e as atividades abrangidas pela proposta não se coadunam com aqueles estabelecidos para a matéria na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações, ambos recentemente publicados;

- foi publicada também a Lei nº 16.675/2017, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de São Paulo e, conforme manifestação de SMPR às fls. 50, comparativamente, "*a lei promulgada emerge como solução mais razoável para o problema de lotação dos estabelecimentos*".

Informamos que no item 6, do Anexo I da Lei nº 16.642/2017, atual Código de Obras e Edificações – COE, estão estabelecidas as disposições relativas às "Condições de Segurança de Uso e Circulação" para as edificações, e no Decreto nº 57.776/2017, que regulamenta a referida lei, constam, no item 6.B, todas as disposições e parâmetros relativos a lotação das edificações, que remete ao atendimento das NTOs, ITs e do próprio decreto.

De acordo com seu artigo 2º, NTOs são as Normas Técnicas Oficiais (registradas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) e ITs são as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 53.

14 / setembro /2017

MARICLÉ ORTEGA X. AMISCHI
Arquiteta
SMUL/SEC/CEUSO

moxam/

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de Informação nº 58

do Processo nº 2017-0.079.739-1 em 22/9/2017 (a) .....

VLAMIR MARQUES
RF. nº 550 784 7/1
SMUL / AJ

CÓPIA

INTERESSADO: **SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 335/15, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados.**

SMUL.G

Sra. Chefe de Gabinete:

Encaminha-nos SGM/ATL pedido de subsídios a respeito do Projeto de Lei nº 335/17, especialmente a respeito de sua propositura. SMPR já se manifestou a respeito do tema.

Trata-se do Projeto de Lei nº 335/17, originário do Poder Legislativo, que dispõe sobre a "adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

O projeto de lei estabelece em seu artigo 1º a obrigatoriedade de "os estabelecimentos comerciais e de serviços sob administração privada em funcionamento na Cidade de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 pessoas" de "implantar e manter em perfeito funcionamento um sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays ou monitores ou TVs ou painéis ou relógios e/ou outras tecnologias de informação".

Nos artigos 2º, 4º a 7º temos disposições sobre a definição e especificação do sistema a ser obrigatoriamente implantado, bom como as condições de instalação. Os destinatários da norma estão previsto nos artigos 3º e 8º e as questões relativas à fiscalização nos artigos 9º a 12.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de Informação nº .....

do Processo nº 2017-0.079.739-1 em ..... / 09 / 2017 (a) .....

Às fls. 54/55 temos a Manifestação nº 661/CEUSO/2017 no sentido de que: 1- acompanha o posicionamento da SMPR em todos os aspectos analisados; 2- e, ademais, informa que no item 6, do Anexo I da Lei nº 16.642/2017 do atual Código de Obras e Edificações – COE, estão estabelecidas as disposições relativas às "Condições de Segurança de Uso e Circulação"para as edificações e, no Decreto nº 57.776/2017, que regulamenta a referida lei, consta no item 6.B todas as disposições e parâmetros relativos à lotação das edificações, com remissão ao atendimento das Normas Técnicas Oficiais da ABNT e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros.

Assim sendo, encaminho o presente com proposta de remessa À ATL com a informação prestada pelo órgão técnico competente, para prosseguimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

FLÁVIA MORAES BARROS
Assessora Jurídica
SMUL/AJ

Segue fls. 59 em 26/09/2017

(a)
MARILDA DIAS RAMOS
RF nº 591.341.1/1
SMUL / AJ

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de Informação nº 59

do Processo nº 2017-0.079.739-1 em 26/09/2017 (a)

MARILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341-1/1
SMUL / A.J.

CÓPIA

INTERESSADO: **SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 335/15, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados.**

INFORMAÇÃO Nº 3668 /2017/SMUL.G

SGM/ATL - CHEFIA
SENHORA ASSESSORA ESPECIAL

Encaminho o presente com as informações de SMUL/CEUSO e da Assessoria Jurídica, em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL

S.G.M.-A.T.L.
27 SET 2017
RECEBIDO

S.G.M.-A.T.L.
RECEBIDO HOJE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/ASSEC Nº 017553287

São Paulo, 21 de maio de 2019

AUTOS: SEI nº 6010.2019/0001470-0

Encaminhamento SMUL/ATEL nº 017267936

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 335/15

MANIFESTAÇÃO n° 127/CEUSO/2019

ASSEC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica,

A Casa Civil /ATL III, através do doc. SEI nº 017263106, encaminha o substitutivo do Projeto de Lei nº 335/2015, que *"dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na Cidade de São Paulo, e dá outras providências".*

Neste expediente, a Casa Civil /ATL III solicita *"exame e manifestação sobre a propositura, na forma do substitutivo juntado no doc. nº 017075479, atentando-se aos quesitos formulados no doc. nº017075281.".*

O substitutivo ao PL 335/15, apresentado no Parecer nº 1641/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, doc. SEI nº 017075479, obriga que todos os estabelecimentos privados comerciais e de serviços com capacidade de lotação superior a 300 pessoas (definindo alguns tipos de uso como principais), implantem em seus principais acessos, um sistema automatizado de contagem em tempo real do número de pessoas presentes, objetivando um maior controle para evitar a superlotação dos locais de reunião. Esse sistema servirá de apoio à fiscalização e também deverá ser visível em tempo real pelos frequentadores, com armazenamento de dados para possível fiscalização.

Determina que os novos estabelecimentos devam comprovar a existência do sistema para a obtenção do Alvará de Funcionamento. E os estabelecimentos em atividade terão um prazo de 03 (três) meses para adequação.

Cabe informar que a Lei nº 10.205/86 regulamentada pelo Decreto nº 49.696/08 e suas alterações trata do requerimento em processo próprio para Auto de Licença de Funcionamento (para estabelecimentos com capacidade de lotação até 249 pessoas), Alvará de Funcionamento (para estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 pessoas) e Alvará de Autorização

para eventos públicos e temporários (para mais de 250 pessoas), definindo os parâmetros e os procedimentos necessários para cada atividade pretendida.

Esclarecemos ainda, que posteriormente a apreciação do PL 335/15, pela Comissão que propôs as alterações resultantes do substitutivo, doc. SEI nº 017075479, foram promulgadas a nova Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 16.402/16) e o novo Código de Obras e Edificações (Lei nº 16.642/17).

O Projeto de Lei nº 335/2015, no formato original, foi assunto nesta Assessoria da Manifestação nº 661/CEUSO/2017, doc. SEI nº 017260656, que reiteramos.

Em atenção aos questionamentos formulados através do documento Sei nº 017075281, temos a esclarecer:

1. É sabido que os recursos humanos destinados à fiscalização do Município são insuficientes para o desenvolvimento dos trabalhos relacionados à área. Para o dimensionamento dos recursos e respectivos custos necessários, propomos consulta à SMSUB que detém a competência da matéria.

2. Entendemos que qualquer iniciativa neste sentido deverá ser avaliada por SEL/SEGUR no âmbito de uma possível revisão da legislação que trata do assunto.

3. Do ponto de vista desta Assessoria, reiteramos o posicionamento externado na Manifestação nº 661/CEUSO/2017, enfatizando o ônus financeiro ao particular bem como ao poder público quando da sua fiscalização. Em que pese o posicionamento desta Assessoria, sugerimos ainda manifestação de SMSUB e SEL/SEGUR acerca da matéria.

São as considerações que submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento à Assessoria Técnica de SMUL-G.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Gil Auge, Arquiteto(a)**, em 27/05/2019, às 14:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017553287** e o código CRC **BCFB270F**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Local de Reunião

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/SEGUR/DLR Nº 017605269

São Paulo, 28 de maio de 2019

SEGUR-G

Sr. Coordenador

Com relação ao Projeto de Lei nº 335/2015 entendemos que o mesmo está contemplado na Lei nº 16.675 de 26 de junho de 2017. Tambem no item 6.B do Decreto nº 57.776/2017 que regulamenta a Lei 16.642/2017 , COE, consta todas as disposições e parâmetros relativos a lotação das edificações que remete ao atendimento das NTOs e ITs.

Documento assinado eletronicamente por **Rossana Andrade Moreira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 28/05/2019, às 12:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017605269** e o código CRC **49FD0C2B**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica de Licenciamento

Rua São Bento, 405, 18º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-000

Telefone: 3113-7919

Encaminhamento SMUL/ATEL Nº 017621848

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 232/19 - Projeto de Lei nº 335/2015, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

SMDU/AJ

Sra. Chefe da Assessora Jurídica

Em atenção ao solicitado pela Casa Civil doc. 017263106, do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento doc. 017075281, encaminhamos as informações prestadas pela Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento – ASSEC doc. 017553287 e 017554803, e pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR doc. 017605269 e 017612570, sobre a propositura, na forma do substitutivo juntado no doc. 017075479, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na Cidade de São Paulo, para retorno à unidade requerente.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ROBERTO GAZARINI DUTRA
Chefe de Gabinete
SEL G

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gazarini Dutra**, **Chefe de Gabinete**, em 28/05/2019, às 18:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017621848** e o código CRC **A30885CA**.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº .....
Em:

CÓPIA

Interessado: SGM – ATL

Assunto: Projeto de Lei n. 335/15, de autoria o Vereador Dalton Silvano. Manifestação em decorrência da promulgação de Lei de conteúdo semelhante (Lei n. 16.675/17). Prejudicado

SMPR/Gab – Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei n. 335/15, de autoria o Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam a população.

SMPR apresentou manifestações contrárias ao prosseguimento do PL em tela (fls. 22/26 e 27/33).

SGM-ATL retorna o presente solicitando complementar pronunciamento de SMPR, tendo em vista a edição da Lei Municipal n. 16.675/17, ora em fase de regulamentação, que determina às casas

de diversões abertas ao púbico, tais como boates, clubes, casas de show, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, a instalação de placas fotoluminescentes ou eletrônicas indicativas da quantidade de pessoas presentes nos estabelecimentos.

SMPR/SGUOS entende que o PL 335/15 encontra-se prejudicado em razão da promulgação da Lei Municipal n. 16.675/17.

Compartilho do mesmo entendimento. Para ilustrar a similaridade dos textos legais em comparação, transcrevam-se seus respectivos conteúdos:

- PL n. 335/15:

> Art. 1º- Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços sob administração privada em funcionamento na Cidade de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 pessoas, obrigados a implantar e manter em perfeito funcionamento um sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays ou monitores ou TVs ou painéis ou, relógios e/ou outras tecnologias de informação.
> Parágrafo Único: Os displays, relógios, monitores, ou TVs ou painéis e/ou outros tecnologias de informação deverão ser instalados posicionados nos principais acessos e com perfeita visualização para os usuários, passageiros e fiscalização municipal.

- Lei Municipal n. 16.675/17

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº .....
Em:

CÓPIA

> Art.1°. As casas de diversões abertas ao público, tais como: boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.
> Parágrafo único: A referida placa deverá ser aferida e chancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, após a emissão dos seguintes documentos: laudo de exigências com projeto aprovado, certificado de aprovação e certificado de registro.

Como se vê, ambos os dispositivos buscam regular a publicidade do número de pessoas que ingressam em locais de reunião. Entretanto, o enunciado do artigo 1°, da Lei Municipal n. 16.675/17, é mais abrangente do que o conteúdo prescritivo do artigo 1°, do PL 335/15. Com efeito, o pressuposto de incidência da Lei 16.675/17 é a mera caracterização de casa de diversão, independentemente do número máximo de lotação que comporta. Já, no que tange à regra do artigo 1°, do PL 335/15, impõe-se a obrigatoriedade de informar o número de pessoas que ingressam, em dado momento, em quaisquer estabelecimentos de uso não residencial com lotação máxima superior a 300 pessoas. A prescrição normativa enunciada pela Lei n. 16.675/17, portanto, é mais abrangente, no sentido de que não tem sua incidência restrita apenas a estabelecimentos com lotação máxima superior a 300 pessoas.

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº .....
Em:

CÓPIA

Outrossim, do confronto descrito no parágrafo anterior, detecto ainda a maior adequação do dispositivo inserto na Lei n. 16.675/17.

Isso porque sua incidência se limita apenas àqueles estabelecimentos caracterizados como casa de diversão – como não poderia deixar de ser - que ostentam inegavelmente peculiaridades próprias, especialmente pelo fato de concentrar, **em caráter permanente**, a concentração de elevado número de pessoas em suas dependências, muitas vezes com alterações, no estado psíquico mental, decorrente de ingestão de bebidas alcoólicas, que limitam a sua capacidade de se autodeterminarem e conduzirem-se de acordo com certa capacidade de compreensão, o que pode redundar em acidentes fatais.

De sua parte, os estabelecimentos de uso não residencial a que se refere o PL n. 335/15, em muitos casos, não demandam a informação do número de pessoas dentro da edificação, na medida em que o acesso, permanência e saída dos consumidores são **meramente transitórios**. Com efeito, muitas das atividades que estariam abrangidas pelo PL em questão não se destinam à reunião, em caráter permanente, de pessoas. Pelo contrário, a **característica principal de acesso e permanência nesses locais é a transitoriedade**. Os consumidores ingressam nesses locais, contratam o serviço ou a entrega de um produto e depois se vão embora desses estabelecimentos.

Do PA n. 2017-0.079.739-1 CÓPIA Folha de Informação nº ..... Em:

Daí porque não faz o menor sentido exigir rígido controle de lotação nesses locais.

Assim, entendo que resta prejudicada a análise do PL n. 355/15, posto que, para além de cuidar de objeto similar àquele tutelado pela Lei n. 16.675/17, parece também que a lei promulgada emerge como solução mais razoável para o problema de lotação de estabelecimentos.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ
OAB/SP 209.213

De acordo.

Eduardo França Ortiz
Assessor Jurídico-Chefe – SMPR/ATAJ
OAB/SP 201.207

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº .....
Em:

CÓPIA

Interessado: SGM – ATL

Assunto: Projeto de Lei n. 335/15, de autoria o Vereador Dalton Silvano. Manifestação em decorrência da promulgação de Lei de conteúdo semelhante (Lei n. 16.675/17). Prejudicado

SGM/ATL - Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao quanto solicitado em sua manifestação de fls. 38, encaminho-lhe o presente instruído com manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, a qual acolho.

São Paulo, de agosto de 2017.

Cesar Azevedo
Chefe de Gabinete
SMPR/Gab

S.G.M./ATL
31 AGO 2017
RECEBIDO

31 AGO 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 018326866

São Paulo, 24 de junho de 2019

ATAJ

Em atenção ao solicitado, concordamos com a manifestação anterior de SMSUB 017260821 que a Lei nº 16.675/17 pela similaridade já contempla o texto do PL com maior abrangência.

Ainda é importante destacar que de acordo com o art. 10, inciso XII, II. do Decreto 49.969/20008, apenas no Alvará de Funcionamento deverá constar a lotação máxima permitida, sendo que para o Auto de Licença de Funcionamento não existe tal obrigatoriedade.

Assim sendo de acordo com a relação de atividades proposta no Art. 1º do PL (**mercados e supermercados, shoppings e centro comerciais, hospitais e centros médicos, prédios comerciais e escritórios, bancos e instituições financeiras)** estas atividades não tem como serem identifficadas a partir de sua lotação.

Desta forma, somos desfavoráveis a aprovação do PL proposto.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella**, **Supervisor Geral**, em 24/06/2019, às 12:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018326866** e o código CRC **4A494370**.

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº .....
Em:

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei n. 335/15, de autoria o Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam a população. Pedido de subsídios de CPUMMA.

SMPR – Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei n. 335/15, de autoria o Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam a população.

CPUMMA solicita manifestação do Poder Executivo para colheita de subsídios para aperfeiçoar o PL em tela.

Não obstante a pertinência das razões invocadas para elaboração de projeto de lei em testilha, cabe observar que, em 29 de setembro de 2016,o Sr. Prefeito houve por bem vetar ao PL n. 24/14 que versava sobre tema muito similar ao tratado no PL ora analisado. Dentre as razões de veto, encontram-se a) a falta de garantia da viabilidade tecnológica dos mecanismos de controle de lotação; b) a onerosidade excessiva que causa para os

empreendedores; c) o eventual impacto que a nova legislação de obras e edificações poderia importar.

Por tal motivo, restaram solicitadas informações a SMPR/SGUOS, questionando os seguintes aspectos: a) esclarecimento das questões apontadas na manifestação de fls. 16/17; b) se persistem os motivos que justificaram o veto aposto pelo Sr. Prefeito ao PL n. 24/14 (fls. 14/15); c) impacto da aprovação do referido PL diante da recente sanção da Lei do novo COE, bem como as consequências que o PL importa sobre o exercício da fiscalização.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, em judiciosa manifestação, elencou diversos pontos que recomendam a rejeição do PL em tela por razões de conveniência e oportunidade.

Eis os pontos destacados pela referido órgão técnico desta Pasta:

a) Inexistência de parâmetros concretos para delimitar a linha de corte de capacidade de lotação;
b) Necessidade de abranger estabelecimentos públicos;
c) Inexistência de justificativa técnica para utilização de sistemas de sensores estereoscópicos ou câmeras estereoscópicas;

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº .....
Em:

d) O sistema de informação deverá ser conectado à internet, o que acarreta a necessidade de aquisição e manutenção de servidores por parte de estabelecimentos e prefeituras regionais, a implicar custos onerosos para particular e poder público, bem como a necessidade de contratação de novos agentes vistores
e) Dificuldade da regulação de sanção a distância;
f) Ausência de conveniência de descrição do sistema em diploma legal;
g) Desnecessidade de utilização do sistema de monitoramente para fins de renovação de licença;
h) Dificuldade da implementação de fiscalização retroativa;
i) Insuficiência do prazo de 3 meses para adequação de todos os estabelecimentos;
j) Ausência de especificação de condutas a serem sancionadas nos artigos 9º a 12;

Conclui que compartilha dos motivos do veto ao PL n. 24/14.

Esta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos comunga do posicionamento adotado por SMPR/SGUOS.

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº .....
Em:

Decerto, não há qualquer empecilho jurídico-constitucional quanto à existência de custos para o Poder Executivo em PL apresentado pelo Legislativo que impacte em atividade fiscalizatória. Nesse sentido, transcreva-se expressivo e contundente posicionamento do Órgão Especial do TJ/SP proferido nos autos da ADIn n. 0265028-14.2012.8.26.0000:

> A perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não se pode furtar; todos os estabelecimentos empresariais instalados no âmbito do Município de Jundiaí, em especial aqueles enumerados no art. I do ato normativo ora atacado, devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação que lhes é aplicável; assim, não merece acolhida o argumento de que a imposição das obrigações previstas na Lei nº 7.681/2011"acarreta aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, implicando o aumento do número de funcionários... ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário"(v. fls. 05), máxime porque elas foram dirigidas apenas aos particulares e não ao Poder Executivo local, e não há qualquer indicação concreta de que será realmente necessário o aumento do número de fiscais, apenas em razão dessa nova imposição a ser observada pelos estabelecimentos.
>
> A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo ao dos autos, que"o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares,

exclusivamente"" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

Mas, se do ponto de vista jurídico-constitucional, não se verifica óbice algum, sob a ótica da conveniência e oportunidade políticas, não me parece ser adequado o PL em tela. Isso porque o país se encontra na maior crise econômica da sua história. E, se hoje há um consenso na pauta político-legislativa, este repousa sobre a necessidade de promoverem-se reformas com o condão de recuperar a economia.

Nessa linha de ideias, agravar os custos da atividade privada, a qual se tem fiado em consistentes e sistemáticas reduções de gastos para refrear a queda do consumo, bem como impor custos ao Poder Público que tem também sofrido com o enxugamento do orçamento em razão da queda da arrecadação tributária são medidas indesejáveis, no presente contexto, sem embargo de cultivar-se tal iniciativa no futuro.

Outro problema do PL em tela se reflete na desnecessária especificação da forma do controle de lotação, a possibilitar a criação de uma reserva de mercado específica para determinado grupo empresarial. Afinal, a atividade de estereografia se reproduz em nicho bastante limitado e especializado do fornecimento de bens e serviços para a atividade empresarial.

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº .....
Em:

Outrossim, o mercado de fornecimentos desses bens e serviços não ostenta qualquer vantagem decorrente dos ganhos de escala, sobretudo no que tange ao consumidor desses bens e serviços. A ausência de ganhos de escala em conjunto com a oferta possivelmente restrita diante da demanda incrementada com a obrigação legal em tela importará no indesejado dispêndio excessivo de gastos para aquisição de tais equipamentos, o que impactará fortemente na atividade privada e, quiçá, nos custos dos serviços a serem pagos pelos próprios consumidores finais, frequentadores dos estabelecimentos objeto do PL em tela.

No mais, a rejeição do PL em tela, tal como formulado, afasta eventuais discussões quanto aos demais problemas apontados pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo desta Pasta.

Ante o exposto, diante do cenário econômico do País, da excessiva onerosidade que as obrigações emergentes do PL em tela acarretarão ao particular e da desnecessária criação de reserva de mercado que implicará, entendo que, do ponto de vista da conveniência e da oportunidade, não cabe prosperar a discussão e a aprovação do PL em tela, até mesmo em decorrência das razões do veto de fls.15, que, se não vinculam, ao menos, tem o condão de orientar a interpretação a ser realizada pelos demais órgãos públicos municipais, o que decorre por imperativos de isonomia e legalidade.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº .....
Em:

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ
OAB/SP 209.213

De acordo.

Eduardo França Ortiz
Assessor Jurídico-Chefe – SMPR/ATAJ
OAB/SP 201.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 018684994

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 335/2015, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

SMSUB/GAB

Sr. Supervisor,

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Câmara dos Vereadores, a respeito do conteúdo do substitutivo do PL n. 335/2015 que "dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na Cidade de São Paulo, e dá outras providências"

SMSUB/SGUOS manifestou-se nos documentos SEI n. 018326866 e 018523605.

Eis o breve relatório.

SMSUB já se manifestou acerca da versão original do PL n. 335/15, consoante se verifica do parecer encartado no SEI n. 017260821 e 018684966.

O presente substitutivo pouco altera o conteúdo da versão original referida, especialmente no que toca ao artigo 1º, caput. Houve por bem acrescentar apenas uma relação casuística de estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no Município de São Paulo.

Mas isso, consoante asseverado também por SMSUB/SGUOS, não se presta para modificar o entendimento dessa Pasta, já externado anteriormente, seja por ocasião da manifestação SEI n. 017260821, seja na oportunidade em que se teceram profundas considerações acerca da impertinência do prosseguimento do PL original (018684966).

Assim sendo, em atenção aos questionamentos formulados no ofício SGP-12 n. 232/19 (017260724), temos que:

a) as ações de fiscalizçaão geradas pelo podem ser efetuadas com os atuausi recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura do Municípiio de São Paulo, consoante informado por SMSUB/SGUOS (018523605), ressalvado, entretanto, ser a competência de tal fiscalização atribuída a SEL/SEGUR, o que justifica a sua oitiva.

b) De acordo com as manifestações constantes dos documentos SEI n. 018523605, 017260821 e 018684966, SMSUB entende inviável o prosseguimento do presente PL.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Jurídico – SMSUB/ATAJ

OAB/SP 209.213

De acordo.

Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Jurídico Chefe – SMSUB/ATAJ

OAB/SP 315.436

Documento assinado eletronicamente por **Leon Rogerio Gonçalves de Carvalho, Assistente Jurídico**, em 03/07/2019, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 03/07/2019, às 17:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018684994** e o código CRC **35142CC3**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 018686747

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora-Chefe,

Encaminhamos as manifestações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, bem como da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ desta Pasta, as quais acolho, opinando pela inviabilidade do prosseguimento do substitutivo do PL n. 335/15.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini**, **Chefe de Gabinete**, em 10/07/2019, às 18:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018686747** e o código CRC **283EADD8**.